

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB

A Comissão Permanente

para Parecer

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ 08.741.688/0001-72

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 019/2021

**INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL, PROGRAMA DE APOIO ÀS FAMÍLIAS POCINHENSES E DE ESTÍMULO À ECONOMIA DO MUNICÍPIO, COM O INTUITO DE REDUZIR OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS ADVINDOS DA PANDEMIA DE COVID-19; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA,** no uso das suas atribuições conferidas legalmente, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Pocinhos, o Auxílio Emergencial Municipal, como forma de apoio financeiro às famílias pocinhenses e de estímulo à economia local, com o intuito de reduzir os impactos socioeconômicos da Pandemia de COVID-19, e como forma de fomentar a retomada econômica nesta municipalidade.

**§ 1º.** O incentivo fiscal de que trata o *caput* deste artigo existirá em virtude do excepcional Estado de Calamidade Pública, estabelecido neste Município pelo Decreto Municipal nº 204/2020 e prorrogado pelo Decreto Municipal nº 247/2021, em face da Emergência de Saúde Pública de importância internacional, em decorrência da Pandemia de COVID-19, de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020.

**§ 2º.** O benefício de que trata esta Lei, a qual poderá ser regulamentada por Decreto Administrativo, conforme necessite, destina-se às famílias que se apresentem em condições de vulnerabilidade econômica, bem como a profissionais liberais cujos negócios e ofícios foram prejudicados pela ocorrência da Pandemia em curso, e será concedido em duas parcelas de igual valor, a serem pagas em meses concedidos.

**§ 3º.** Caso haja juízo de necessidade, um Decreto Regulamentar poderá administrar o pagamento de novas parcelas, consecutivas àquelas duas previstas no parágrafo anterior, respeitadas as diretrizes orçamentárias do Município e observando o crédito aberto para este fim que especifica.

**Art. 2º** - O auxílio financeiro será concedido para até 100 beneficiários, os quais deverão candidatar-se ao benefício mediante cadastro a ser feito junto ao Município e deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

*Enf. J. S. S.*



## ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ 08.741.688/0001-72

Gabinete do Prefeito

---

**I** - Ser maior de 18 (dezoito) anos;

**II** - Ser Pessoa Física considerada como estando em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

**III** - Ser residente e domiciliada no Município de Pocinhos;

**IV** - Enquadrar-se em uma das categorias abaixo listadas, as quais serão contempladas pelo benefício de que versa esta Lei:

**a)** Pessoas que perderam seus empregos nos últimos 12 (doze) meses e não foram contempladas pelo seguro-desemprego nos últimos 60 (sessenta) dias;

**b)** Músicos ou profissionais de música que não foram contemplados com nenhum auxílio assistencial, como aquele administrado pela Lei Federal nº 14.071/2020)

**c)** Vendedores ambulantes e pequenos empresários, a serem cadastros perante o Município;

**d)** Profissionais liberais cujas atividades foram afetadas ou interrompidas pelo curso da Pandemia de COVID-19;

**e)** Pastores os quais tiveram as atividades religiosas afetados pela Pandemia;

**f)** Mototaxistas;

**§1º.** O processo de seleção dos beneficiários se dará através de sistema específico de inscrição e análise individual.

**§2º.** Caso o número de beneficiários não seja preenchido com as categorias descritas nas alíneas do inciso IV, o cadastro poderá ser complementado por Pessoas Físicas com renda familiar de até um salário mínimo, que se enquadrem cumulativamente nos incisos I, II e III deste artigo e que não tenha sido beneficiados pelo Auxílio Emergencial Federal.

**§3º.** Serão contemplados o quantitativo mínimo de 10% (dez por cento) e o quantitativo máximo de 20% dos beneficiários em cada categoria disposta neste artigo, salvo o excedente.

**§4º.** Não atingindo o quantitativo mínimo ou máximo de uma categoria, o excedente será disponibilizado para atender as demais categorias dispostas no §2º deste artigo de forma equitativa.

**Art. 3º** - O auxílio será concedido no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais aos beneficiários contemplados, enquanto durar o estado pandêmico.

---



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CNPJ 08.741.688/0001-72**  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 4º** - Somente será concedido o Auxílio àquele beneficiário que preencher todo o cadastro e tê-lo aprovado de acordo com a análise individual de sua necessidade.

**Art. 5º** - O Auxílio será concedido por meio de depósito em conta bancária do beneficiário, que deverá ser informado no ato do cadastro.

**Art. 6º** - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social a competência de operacionalização e análise dos pedidos de Auxílio Emergencial Municipal, conforme os requisitos dispostos no Art. 2º desta Lei, que poderá decidir quanto à concessão do benefício das seguintes formas:

**I** - Deferir o pedido, quando preenchido o formulário de cadastro e solicitação por completo, e quando atendidos todos os requisitos dispostos nesta Lei para a concessão do benefício.

**II** - Indeferir o pedido, quando não preenchido o formulário de cadastro e solicitação por completo; quando constatada inverdades ou divergências fáticas no cadastro; e quando não forem atendidos todos os requisitos dispostos nesta Lei para a concessão do benefício.

**Art. 7º** - Encerrada a fase de cadastro dos beneficiários, a análise dos dados será feita pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo hábil de 5 (cinco) dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes desta lei serão contabilizadas em dotação orçamentária própria, consignadas no Orçamento vigente.

**Art. 9º** - O cadastro para concorrer ao benefício do Auxílio Emergencial Municipal será realizado na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, e deverá ser preenchido pelo candidato na sua totalidade, em período a ser determinado pelo Secretário responsável pela Pasta em caso.

**Art. 10** - O cadastro somente será validado mediante todas as confirmações e preenchimento das informações, além do envio dos respectivos arquivos anexos:

**I** - Cédula de Identidade (frente e verso);

**II** - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

**III** - Foto 3X4 (três por quatro) do candidato;

**IV** - Comprovante de residência atualizado;



## ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ 08.741.688/0001-72

Gabinete do Prefeito

**V** - Declaração de comprovação de exercício da atividade profissional ou inatividade, mediante os seguintes documentos:

**a)** Para os que se enquadram no Art. 2, IV, 'a', desta Lei: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo página da última demissão e/ou cópia do termo de recebimento de seguro-desemprego;

**b)** Para os que se enquadram no Art. 2, IV, 'b', desta Lei: Termo de Declaração de exercício da última atividade suspensa, e carteira de músico, se houver;

**c)** Para os que se enquadram no Art. 2, IV, 'c', desta Lei: Comprovação da atividade de ambulante, que pode ser feita mediante Declaração do comerciante; e

**d)** Para os que se enquadram no Art. 2, IV, 'd', desta Lei: Termo de Declaração de exercício da última atividade cerceada; ou Declaração de Fornecedor, para que se comprove o exercício de atividade liberla; e Declaração do Profissional.

**§ 1º.** As Declarações a serem emitidas, conforme solicita esta Lei, e todas as informações a serem prestadas, deverão ser verídicas e comprováveis, sob pena de que, caso seja feito o contrário, o declarante incorra no crime de Falsidade Ideológica (Art. 299 do Código Penal).

**§ 2º.** Contatado o dolo do beneficiário, mediante apresentação de informações inverídicas, fica a Prefeitura Municipal de Pocinhos autorizada a anular o benefício e, caso este já tenha sido concedido, exigir a devolução dos valores porventura transferidos, sem prejuízo das demais sanções penais.

**§ 3º.** Em caso de mais de um cadastro com os mesmos dados, considerar-se-á para análise o cadastro mais completo.

**Art. 11** - Serão contemplados, no máximo, um beneficiário por residência, considerando a ordem cronológica de inscrição dos cadastros.

**Art. 12** - O resultado da análise, bem como o deferimento ou indeferimento dos cadastros, será divulgado através de lista a ser publicada em artigo no portal oficial da Prefeitura de Pocinhos, no sítio: [pocinhos.pb.gov.br](http://pocinhos.pb.gov.br)

**Parágrafo único.** O candidato que tiver seu pedido indeferido poderá consultar a Secretaria Municipal de Assistência Social para entender a motivação de tal.

**Art. 13** - Os casos omissos nesta lei serão regulamentados por Decreto.

**Art. 14** - Ficam revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CNPJ 08.741.688/0001-72**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, retroagindo os seus efeitos jurídicos a 01 de Fevereiro de 2021.

**GABINETE DA PREFEITA, EM 05 DE JULHO DE 2021**

  
**ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO**  
Prefeita Constitucional

**APROVADO**  
10/07/2021  
DATA  


CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB  
A Comissão Permanente  
para Parecer  
em, 10/07/2021  




**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CNPJ 08.741.688/0001-72**  
Gabinete do Prefeito

---

**JUSTIFICATIVA**

Sr. Presidente,  
Ilustres vereadores,

Submeto ao confiável e estimado apreço de Vossa Excelências este Projeto de Lei, o qual institui, no Município de Pocinhos, o Auxílio Emergencial Municipal, como forma de apoio financeiro às famílias pocinhenses e de estímulo à economia local, com o intuito de reduzir os impactos socioeconômicos da Pandemia de COVID-19, e como forma de fomentar a retomada econômica nesta municipalidade. Os motivos que ensejam tal propositura é o que passamos agora a expor.

Esta Proposta Legislativa traduz o intento do Poder Público deste Município de estabelecer um Auxílio Emergencial Municipal, que pleiteia reduzir os impactos socioeconômicos causados à nossa população pela Pandemia causada pela COVID-19. Este benefício assistencial vem ao socorro de inúmeras pessoas que, no decurso deste mal enfrentado pela humanidade, perderam seus empregos, tiveram suas empresas e atividades liberais profundamente afetadas, ou passam por dificuldades financeiras por razões diversas intrínseca ao estado pandêmico.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.979/2020 possibilitou aos entes federativos a adoção de medidas a serem implementadas como forma de enfrentar a crise sanitária e promover alternativas de confronto ao estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Neste Município, foi consolidado o Estado de Calamidade Pública, estabelecido pelo Decreto Municipal nº 204/2020 e prorrogado pelo Decreto Municipal nº 247/2021, em face da pandemia de COVID-19. Além disso, foram adotadas, em outros tantos atos administrativos, inúmeras para a contenção da infecção humana pelo Coronavírus.

No entanto, havemos de considerar que, em que pese a importância e a necessidade, do ponto de vista da segurança sanitária da adoção de medidas sanitárias que cerceiam a circulação e a reunião de pessoas, bem como o estabelecimento de regulamentações para o exercício de algumas atividades e até mesmo a vedação ao funcionamento de outras, estas ações produzem impactos à ordem econômica e comercial deste Município. São estas consequências indesejadas, que atingem, especialmente, aqueles cidadãos que ainda vivem em uma situação de vulnerabilidade maior, que buscamos afastar de nosso município com o implemento do benefício de que trata esta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CNPJ 08.741.688/0001-72**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Portanto, seguindo este pleito de garantir recursos financeiros e humanos para garantir a retomada econômica deste Município neste período de planejamento da abertura garantido pelo arrefecimento da Pandemia, mérito do processo de vacinação avançado em nosso Município.

Assim, solicito a Vossa Excelência e ilustres Pares desta Augusta Casa que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado, para que, desta forma, possamos conceder este benefício que julgamos ser de fundamental importância para a ordem social e econômica do nosso Município.

Atenciosamente,

  
**ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO**  
Prefeita Constitucional